



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0267/2022

Altera os arts. 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei nº 16.861, de 2015, que “Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”.

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Pepê Collaço

I – RELATÓRIO

Retorna a este Colegiado, por força do disposto no parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno deste Poder, o Projeto de Lei autuado sob o nº 0267/2022, acima indicado, de iniciativa da Deputada Luciane Carminatti, que “Altera os arts. 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei nº 16.861, de 2015, que ‘Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República’, para o fim de examinar a Emenda Substitutiva Global (ESG), apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, na Reunião do dia 21 de outubro de 2025.

Posteriormente, a proposição foi aprovada, na forma da ESG, na Comissão de Educação e Cultura, sendo remetida, na sequência, para este Colegiado, em que avoquei a relatoria, na forma regimental.

A mencionada proposição acessória, com redação sugerida pelo Governo, possui o condão de, conforme Justificativa, corrigir irregularidades do texto original do Projeto de Lei em pauta, que impossibilitariam sua aplicação prática nos processos seletivos de admissão de professores pela Secretaria de Estado da Educação (SED) e pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

O novo texto busca aperfeiçoar regras de afastamento, seleção e recontração de professores admitidos em caráter temporário, além de ajustar prazos e garantir segurança jurídica para a implementação da norma a partir de 2026.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da constitucionalidade e da legalidade da Emenda Substitutiva Global (ESG), aprovada na CFT e na CEC, em conformidade com o art. 144, parágrafo único, do Regimento Interno.

Em síntese, constato que a ESG em voga (1) remove dispositivos que poderiam gerar ilegalidade, engessar a gestão e ferir a isonomia, (2) mantém e aprimora regras que favorecem eficiência, impessoalidade e transparência nos processos seletivos, (3) cria mecanismos para continuidade pedagógica e controle orçamentário e (4) adota medidas transitórias e prudenciais para que as mudanças sejam aplicadas de forma segura e planejada.

Assim, não observo qualquer vício na nova redação pretendida ao Projeto de Lei, por meio da ESG ora sob análise, estando apta à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, e 144, parágrafo único, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da **Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0267/2022**, aprovada preliminarmente pela CFT e pela CEC.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 21/10/2025, às 12:17.
